



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19675.002109/2010-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.991 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-107.812, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, conforme Ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2009

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.
EXTINÇÃO DO REGIME. CONSEQUÊNCIAS.

Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.
EXTINÇÃO DO REGIME. CONSEQUÊNCIAS.

Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação, no valor de R\$ 16.828,00 e respectivos acréscimos legais, de COFINS - Importação, no valor de R\$ 16.391,92 e respectivos acréscimos legais, para cobrança de PIS/PASEP - Importação, no valor de R\$ 2.916,72 e respectivos acréscimos legais.

2. Os tributos acima foram cobrados mediante a seguinte justificativa:

Tendo desembarcado a DI 09/0468554-8, data de registro 15/04/2009, referente a nacionalização de mercadorias importadas sob o regime de admissão temporária amparada pelo proc. 19675.000782/2006-76, considerando o que consta do artigo 375 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, faz-se a exigência das diferenças dos tributos devidos, juntamente com os acréscimos legais previstos.

3. Transcrevo o dispositivo citado pela Auditoria:

Art 375. No caso de extinção da aplicação do regime (obs.: regime de admissão temporária para utilização econômica) mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.991 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19675.002109/2010-57

4. Intimado em 07/12/2010, conforme se verifica nas fls. 3, 8 e 13, a empresa autuada ingressou com a impugnação de fl. 41, protocolada em 24/01/2011 e de fl. 42, protocolada em 06/01/2011.

5. Na petição de fl. 42 a Impugnante declara que vem apresentar a primeira e a segunda retificação da declaração de importação 09/0468554-8, onde estão demonstrados os recolhimentos da totalidade dos tributos exigidos.

6. Na petição de fl. 41 a Impugnante alega:

Em 15/04/2009 foi dada entrada junto a RF de Sorocaba, localizada no EADI Aurora, a DI 09/0468554-8 referente a Nacionalização de Admissão Temporária do Processo 19675.000782/2006-76.

No Ato deste registro foi pago eletronicamente os seguintes valores:

II - R\$ 16.828,01 PIS - R\$ 2.916,72 COFINS - R\$ 13.434,54

Durante a análise do processo pela Fiscalização da Receita Federal foi verificado o recolhimento menor que o saldo dos Impostos do TR, sendo recolhido eletronicamente em 28/10/2009 os impostos complementares informados abaixo:

II - R\$ 10.983,78 PIS - R\$ 1.256,70 COFINS - R\$ 5.788,45

EMIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O Auto de Infração foi feito, pois a Fiscalização da Receita Federal que estava analisando este processo não tinha em mãos as duas Retificações realizadas no Siscomex e que foram localizadas pelo Importador apenas após o Auto de Infração ter sido emitido.

Além disso, alguns comprovantes dos impostos pagos nas prorrogações, a fiscalização nos informou que não tinha cópia no processo administrativo, nem o sinal do recolhimento destes DARF, o que achamos estranho, pois todos os Darfs tinham sido pagos nas datas corretas e todas as prorrogações tinham sido Deferidas Para ajudar a análise deste pleito, estamos anexando toda a documentação referente a esta Admissão Temporária e sua respectiva Nacionalização

7. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013 e no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 24/06/2019 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 121), apresentando o Recurso Voluntário em 22/07/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 124), com pedido de provimento para que seja reconhecido o pagamento integral dos tributos devidos em razão do procedimento de importação declarado através da DI nº 09/0468554-8, com o cancelamento da cobrança, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação.

Através do despacho de fls. 206 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

O lançamento em litígio foi lavrado para constituição de crédito tributário para cobrança de diferenças de recolhimentos a título de Imposto de Importação, contribuição para a COFINS – Importação e contribuição para o PIS/PASEP – Importação, com respectivos acréscimos legais.

O requerimento de concessão de regime de admissão temporária se refere à MÁQUINA DISPENSADORA DE ADESIVO, CAMAIT XYFLEXPRO - MODELO: 7200 - NR. DE SÉRIE: 7200-30088 - ANO DE FABRICAÇÃO : 2004 -VIDA UTIL DE 10 ANOS (REF.: FXBR001034), com a informação de que tal mercadoria seria importada sem cobertura cambial e a título de empréstimo.

O regime aduaneiro foi solicitado pela Recorrente para permanecer no Brasil a título de empréstimo pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, sem exigência de garantia. Após, foram apresentados vários pedidos de prorrogação do regime, os quais foram deferidos.

Em razão da nacionalização da mercadoria desembaraçada por meio da Declaração de Importação nº 09/0468554-8, considerou o i. Auditor Fiscal pela incidência do artigo 375 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe:

Art.375.No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.

Considerando que, por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 09/0468554-8 (15/04/2009), foram recolhidos parcialmente os tributos acima elencados, as diferenças remanescentes foram objeto do lançamento de ofício, como já mencionado.

Com relação à diferença dos recolhimentos no valor total de R\$ 33.179,27 (trinta e três mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), argumentou a Recorrente que, da análise conjugada das informações constantes do Siscomex Importação DI Web e dos extratos bancários de conta corrente referentes aos períodos de 04/2009 e 10/2009, restam cabalmente comprovados os pagamentos dos tributos em questão, por meio de débito em conta corrente.

Cumprе observar que os valores indicados para recolhimento no momento da nacionalização da mercadoria foram apontados no EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DA DI (fls. 167-169), como abaixo colacionado:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.991 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19675.002109/2010-57

Declaração: 09/0468554-8 - NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA	
Solicitação: 02	Data da Solicitação: 28/10/2009
Importador	
CNPJ: 74.404.229/0005-51 FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA	
DE	PARA
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF	
Receita: 0086 - IMPOSTO DE IMPORTACAO - OUTROS	
Banco	341
Valor Total(R\$)	0,00
Receita: 5602 - PISPASEP IMPORTACAO	10.983,78
Banco	341
Valor Total(R\$)	0,00
Receita: 5629 - COFINS IMPORTACAO	1.256,70
Banco	341
Valor Total(R\$)	0,00
Dados Complementares	5.788,45

CONSUMO
ADIÇÕES: 001
- NACIONALIZACAO TOTAL DA ADMISSÃO
TEMPORÁRIA ADMITIDA PELA
DI 06/0517302-2 E PROCESSO ADMINISTRATIVO
19675.000782/2006-76
- COMP.DOS IMPOSTOS VLR RECOLHER VLR
RECOLHIDO DIF. IMPOSTOS
II 31803,60 14975,59 16828,01
IPI 0,00 0,00 0,00
PIS 5163,93 2247,21 2916,72
COFINS 23785,37 10350,83
13434,54

VLR RECOLHER
II 42.787,38"
PIS 6.420,63"
COFINS 29.573,82
ICMS 52.424,45
""
""
VLR RECOLHIDO
II 31.803,60
PIS 5163,93
COFINS 23.785,37
ICMS 63.210,89
DIF.IMPOSTOS
II 10.983,78
PIS 1.256,70
COFINS 5.788,45
ICMS 0,00
MAWB/HAWB: 023-0274-1373(48063147)
Data de Chegada: 02/05/2006
Data de Embarque: 29/04/2006
Manifesto: 060016361
nr DTA: 0601595726
#recuperaendenda.gov.br/eCAC/publico/lc
O nº 19675.002109/2010-57.

Em síntese, como consignado em peça recursal, a diferença total a recolher perfazia os seguintes valores:

Tributo	Valor total	Valor recolhido	Diferença a recolher
Imposto de Importação	R\$ 42.787,38	R\$ 31.803,60	R\$ 10.983,78
PIS	R\$ 6.420,63	R\$ 5.163,93	R\$ 2.916,72
COFINS	R\$ 29.573,82	R\$ 23.785,37	R\$ 5.788,45

Com relação aos comprovantes de pagamentos, a Recorrente trouxe com o recurso voluntário a seguinte confirmação constante do EXTRATO DO SISCOMEX (fls. 138 e 139), referente à Declaração de Importação nº 09/0468554-8:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.991 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19675.002109/2010-57

Pagamentos									
Retif.	Receita	Valor da Receita	Juros/Encargos	Multa	Valor Total	Data	Tipo	Dados Bancários	
00	7811	40,00	0,00	0,00	40,00	15/04/2009	Débito em Conta		+
01	0086	16.828,01	0,00	0,00	16.828,01	15/04/2009	Débito em Conta		+
01	5602	2.916,72	0,00	0,00	2.916,72	15/04/2009	Débito em Conta		+
01	5629	13.434,54	0,00	0,00	13.434,54	15/04/2009	Débito em Conta		+
02	0086	10.983,78	0,00	0,00	10.983,78	28/10/2009	Débito em Conta		+
02	5602	1.256,70	0,00	0,00	1.256,70	28/10/2009	Débito em Conta		+
02	5629	5.788,45	0,00	0,00	5.788,45	28/10/2009	Débito em Conta		+

Por sua vez, os valores indicados como recolhidos no sistema foram igualmente comprovados através dos extratos bancários de fls. 154 (115/04/2009 – R\$ 33.179,27) e 201 (28/10/2009 – R\$ 18.028,93).

Considerando que os documentos comprobatórios acima mencionados foram apresentados nos autos com a peça recursal, sem análise da Autoridade Fiscal Autuante e, para que seja possível buscar pela verdade material, entendo que, antes de proceder ao julgamento, é razoável proceder à diligência, permitindo exaurir toda e qualquer dúvida suscitada sobre o lançamento contestado.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- Analise os documentos apresentados pela Recorrente nos autos e, caso necessário, solicite outras comprovações que julgar pertinentes para conferência com os valores lançados;
- Com a análise da documentação, proceda à conciliação dos valores apontados no respectivo auto de infração com a comprovação de pagamento;
- Elabore Relatório de Diligência Fiscal conclusivo, com manifestação sobre eventual extinção do crédito tributário lançado;
- Intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos